

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.503/2022 com redação alterada pelas emenda 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

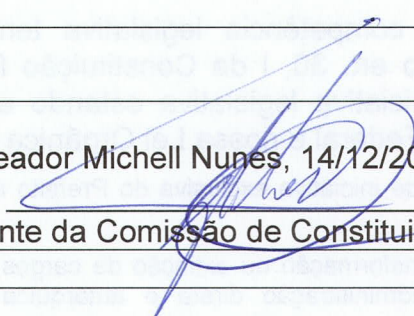
Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Limita o pagamento de horas extras aos servidores públicos do Poder Executivo, regulamenta o banco de horas, trata do controle de jornada e frequência, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Michell Nunes, 14/12/2022.



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei visa limitar o pagamento de horas extras aos servidores públicos do poder Executivo, bem como regulamentar o banco de horas, controle de jornada e frequência.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 1º de dezembro de 2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos e parecer jurídico.

Em reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2022 a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, sendo exarado parecer em 09 de dezembro de 2022, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.



ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Trata-se de projeto de lei que Limita o pagamento de horas extras aos servidores públicos do Poder Executivo, regulamenta o banco de horas, trata do controle de jornada e frequência, e dá outras providências.

Segundo exposição de motivos da Secretária da fazenda e do Secretário de administração, a proposta do município é que os servidores possam receber até 10 horas extras 50% ou 100%, mediante prévia autorização do Secretário de cada pasta.

Esclarecem ainda que com a implementação do novo plano de carreira dos servidores do Poder Executivo, que já tramita nesta Casa Legislativa, se faz necessário limitar o pagamento de horas extras para que se evite aumento em grande escala dos gastos com pessoal.

Os secretários ressaltaram que ficam excluídos desta lei os motoristas, os servidores da SEINFRA, que não exerçam atividades administrativas e/ou burocráticas e os servidores em regime diferenciado de jornada (12x36), em razão da natureza das funções.

No que se refere à competência legislativa tem-se que está em consonância com o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal, bem como encontrando legitimidade para iniciativa legislativa estando em simetria ao que dispõe a Constituição Estadual e Federal e nossa Lei Orgânica em seu art. 72:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

É o chefe do Poder Executivo competente para propor o Projeto de Lei, conforme estabelecido no art. 70 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos,

Representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Neste sentido, se manifestou a assessoria jurídica:

[...] Nesse sentido, a matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, bem como trata de assunto que cabe ao Chefe do Executivo, por ser temática afeita à Administração Pública. Em vista disto, a proposta está dentro da

competência constitucional do ente municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei sub judice (art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica).

[...]

No que se refere à matéria, o projeto tem como objetivo estabelecer limite o limite no pagamento de horas extras aos servidores públicos do Poder Executivo de até 10 horas extras ou 100%, regulamentar o banco de horas, o controle de jornada e frequência.

A limitação é perfeitamente possível, sendo permitido pela CLT em seu art. 59 e seu §1º:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Extrai-se do parecer da assessoria jurídica o enunciado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

PREJULGADO 1742

1. Compete ao município regulamentar a concessão de horas-extras mediante lei, definindo o limite máximo de horas-extras permitido no município, os requisitos para a sua concessão e o percentual de acréscimo sobre o valor da hora normal.

2. A lei municipal que regulamentar a concessão de horas-extras aos servidores do município não poderá definir percentual inferior ao previsto no inciso X do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, que apresenta a mesma redação do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República.

3. Qualquer servidor ocupante do cargo efetivo no município pode prestar horas-extras, entretanto, no âmbito da administração pública, sua realização depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço e somente deve ocorrer mediante convocação direta do servidor para cumprir jornada de trabalho extraordinária e deve ser precedida de autorização por ato da autoridade superior.

4. Para viagens fora da sede do município, a título de indenização, devem ser concedidas diárias.

5. A lei municipal que regulamentar sua concessão poderá definir valores diferenciados a serem pagos conforme a localidade para qual o servidor irá se deslocar.

6. O município pode instituir mediante lei outras gratificações aos servidores conforme os critérios a serem estabelecidos nessa legislação.

E ainda dispõe o art. 7º da Constituição Federal do dispositivo a seguir, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

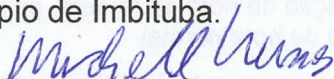
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Por fim, a assessoria jurídica destacou que é inquestionável a competência do Município em zelar pela saúde do servidor, devendo limitar-se a Administração Pública ao princípio da legalidade para o servidor realizar horas extraordinárias dentro da previsão legal estipulada na CLT, sob pena do Edis extrapolar sua competência ao legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, I, CF).

No que se refere às emendas 001 e 002 tem-se que perfeitamente possíveis nos termos do art. 70, parágrafo 4º do Regimento Interno.

Ademais, a emenda 001 visa corrigir a redação do art.23, e a emenda 002 visa corrigir inconstitucionalidade presente no projeto, concedendo horas extras aos servidores investidos em cargo em comissão.

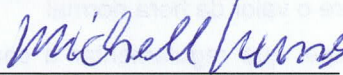
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.



Michell Nunes
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 5.503/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.



Michell Nunes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

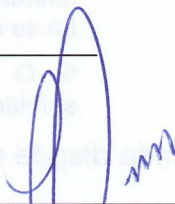
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503/2022 com redação alterada pela emenda 001, em relação à emenda 002 o vereador Humberto Carlos dos Santos foi contrário, emitindo voto em separado.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro